



Apelação Cível nº. 0041403-22.2016.8.19.0021

Apelante: Dayana Ferreira Pereira

Apelada 1: Cleuza Fátima da Silva 53421515034

Apelado 2: Maicon Leal da Silva

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE CALÇADOS PARA A REVENDA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ENTREGA DA MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO ABARCADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. DANO MORAL. SIMPLES DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE MERCADORIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A CONFIGURAÇÃO DO ABORRECIMENTO ACIMA DA NORMALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0041403-22.2016.8.19.0021**, em que figura como apelante **DAYANA FERREIRA PEREIRA** e apelados **1) CLEUZA FÁTIMA DA SILVA 53421515034** e **2) MAICON LEAL DA SILVA**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

RELATÓRIO

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br

LL





Apelação Cível nº. 0041403-22.2016.8.19.0021

A hipótese recursal versa sobre a responsabilidade civil decorrente da compra de sapatos que não foram entregues pelos fornecedores.

Proferida a sentença, consignou-se na parte dispositiva o seguinte (ID 291):

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS com relação ao réu MAICON LEAL DA SILVA, para condená-lo a pagar à parte autora a quantia de R\$ 610,00 a título de restituição do valor pago pelos produtos, acrescidos de correção monetária a contar de 08/03/2016 e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Julgo improcedentes os pedidos com relação à ré CLEUZA.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu MAICON ao pagamento de metade das custas do processo e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas do processo e de honorários advocatícios em favor do patrono da ré CLEUZA, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

A autora, em sede de apelação, sustenta que o negócio jurídico objeto de rescisão se encontra sob o pálio da norma consumerista, o direito a receber, em dobro, os valores pagos e o dano moral a ser indenizado (ID 337).

O recurso é tempestivo e não foi contrariado.

É o relatório.



Apelação Cível nº. 0041403-22.2016.8.19.0021

VOTO

A autora sustenta que efetuada a compra e o pagamento de calçados para a revenda, não recebeu a mercadoria, motivo pelo qual pretende receber a indenização por dano material e moral.

Com a citação dos integrantes do polo passivo, apenas a primeira ré apresentou a defesa, com fundamento no sentido de que o negócio jurídico foi celebrado pelo filho da representante legal, segundo réu, sem a sua autorização, bem como a ausência do ilícito e do dano a ser indenizado (ID 95 e 222).

A caracterização da relação jurídica de consumo depende da análise dos requisitos estabelecidos pela norma consumerista, em especial quanto à figura do consumidor final. O artigo 2º do CDC define consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

No caso em análise, a autora declarou expressamente que a compra dos calçados foi realizada com o propósito exclusivo de revenda, finalidade que descaracteriza a condição de consumidora, uma vez que não há o esgotamento econômico e funcional do produto na sua esfera pessoal, tendo em vista que a aquisição do bem ocorreu com intuito de lucro, o que caracteriza a atividade empresarial.

Portanto, a relação jurídica estabelecida entre as partes não se submete ao regime do CDC, sendo aplicáveis as disposições do Código Civil, que regem as obrigações decorrentes de negócios jurídicos de compra e venda entre particulares.

Nesse contexto, considerando o fato de que o réu, **MAICON LEAL DA SILVA**, recebeu os valores destinados a compra de calçados e não cumpriu o dever de entregar do produto, a controvérsia em sede apelação consiste na obrigação da devolução, em dobro, da quantia recebida e na existência do dano moral.



Apelação Cível nº. 0041403-22.2016.8.19.0021

Todavia, observado o fundamento autoral, cabe afirmar que a devolução, em dobro, de valores pagos indevidamente, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tem aplicabilidade restrita às relações de consumo, exigindo a presença de requisitos específicos para sua incidência, hipótese distinta dos presentes autos.

Por derradeiro, quanto ao dano moral, o simples descumprimento de uma obrigação de entrega de mercadoria, por si só, não enseja a configuração do aborrecimento acima da normalidade, haja vista que o simples inadimplemento, nesse contexto, é considerado como parte do risco inerente a relação contratual.

Assim, afastada a incidência do art. 42 do CDC e não configurado o dano moral, não poderá prosperar o recurso.

Isto posto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO**.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator